



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:  
(51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017451-43.2020.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a suspensão dos efeitos da Resolução ANTT nº 5.862/2019 até que seja possível optar pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete ou pelo Sistema Integrado para cadastrar as operações de transporte e emitir o Código Identificador da Operação de Transporte em prol de todas as empresas filiadas.

Esclareceu objetivar, por meio desta ação, a sustação da aplicação dos efeitos da Resolução nº 5.862/2019, recentemente editada pela ré, que tornou obrigatória para todas as operações de transporte rodoviário de cargas a emissão do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), que, até então, era exigido apenas dos serviços prestados por Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), equiparados, e Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC). Relatou que, citada resolução, cuja vigência iniciará em 16 de março de 2020, prevê, em seu artigo 5º, que o contratante do transporte deverá cadastrar a operação, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes. Disse que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que o cadastramento da operação de transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet. Afirmou, contudo, que, para cumprir tais exigências, até que seja disponibilizada a efetivação gratuita da instrumentalização do cadastro, as empresas terão que suportar as despesas inerentes. Por essa razão, asseverou ser imperiosa a suspensão dos efeitos da resolução questionada até a estabilização e entrada em funcionamento do cadastro previsto no art. 5º, parágrafo 2º, de tal resolução, ou seja, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, que foi estabelecido para a integração dos sistemas. Nesse cenário, afirmou que a partir de 16 de março de 2020, o transportador terá que contratar uma IPEF, obrigatoriamente, para fazer o cadastramento da operação de transporte e gerar o CIOT, mas somente a partir de meados de setembro de 2020 terá condições de cadastrar a operação a partir da integração de sistemas, de forma gratuita, o que é inaceitável. Aduziu que há risco iminente de prejuízo à gratuidade do cadastramento da operação de transporte estabelecida por lei, visto que as IPEFs não têm conseguido disponibilizar o serviço gratuito de forma ampla, obrigando as transportadoras a contratarem

**5017451-43.2020.4.04.7100**

**710010503755 .V14**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

canais alternativos, não gratuitos, para o cadastro das operações. Sustentou que esse fato corrobora a necessidade de equivalência dos prazos para início da vigência do inciso I (IPEFs) e II (sistema integrado) do art. 5º da Resolução nº 5.862/19, permitindo que as transportadoras realmente optem pela utilização do meio de cadastramento. Invocou precedentes jurisprudenciais favoráveis a sua tese. Acrescentou, ainda, que pairam dúvidas acerca da emissão do CIOT, não esclarecidas pela ANTT, o que gera insegurança jurídica no setor. Pugnou pelo deferimento do pleito antecipatório.

Recolhidas as custas no *Evento 9*.

Instada a se manifestar acerca do pedido antecipatório, a ANTT apresentou as suas razões no *Evento 12*. Inicialmente, pontuou inexistir a verossimilhança do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto à questão de fundo, teceu as seguintes considerações:

*"I - DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE*  
*Inicialmente, é importante destacar que a Resolução ANTT nº 5.862/2019 é resultado do projeto "Revisão da Regulação do Pagamento Eletrônico de Frete - Resolução ANTT nº 3.658/2011", previsto na Agenda Regulatória da ANTT. Por oportuno, o procedimento de revisão seguiu todas as determinações constitucionais, legais e regulamentares vigentes, conforme poderá ser verificado a partir das transcrições normativas apontadas e dos relatos sobre o trâmite administrativo seguido.*

[...]

*Em relação à submissão do ato regulamentar proposto a Processo de Participação e Controle Social (PPCS), verifica-se que a ANTT realizou 3 (três) PPCS estabelecidos pela Resolução que trata do assunto: Reunião Participativa nº 002/2017 (voltada aos transportadores); Reunião Participativa nº 003/2017 (voltada às Instituições de Pagamento Eletrônico de Fretes) e Audiência Pública nº 004/2019 (para o público em geral).*

[...]

*Ao se verificar o conteúdo do Relatório Final da Audiência Pública (1365611), observa-se que ele contém todos os requisitos formais elencados pelo artigo 26 da Resolução ANTT nº 5.624/2017. Durante o processo de revisão do Pagamento Eletrônico de Frete foram elaboradas as Análises de Impacto Regulatório constantes da Nota Técnica SEI Nº 1107/2019/GERET/SUROC/DIR (0286768), elaborada antes da submissão da proposta à Audiência Pública 004/2019, e a Nota Técnica SEI Nº 4370/2019/GERET/SUROC/DIR (2229190), realizada a pedido do Diretor Weber Ciloni, relator da matéria perante a Diretoria Colegiada da ANTT. Percebe-se, assim, que a alegação de que não houve a elaboração do referido instrumento regulatório é mero inconformismo dos peticionantes com o posicionamento técnico da Agência.*

[...]

*Conforme análise das alternativas constante da Nota Técnica SEI Nº 1107/2019/GERET/SUROC/DIR (0286768), que fundamentou a submissão de proposta de revisão da regulação do Pagamento Eletrônico de Frete – Resolução ANTT nº 3.658/2011, o uso do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para fiscalização da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas mostrou- se a opção mais razoável, uma vez que é um documento que já existe e está sob gestão da ANTT.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

[...]

*A implementação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, capitaneada pelo Ministério da Infraestrutura, está em fase de projeto piloto. O DT-e, quando implementado, pretende unificar documentos com o objetivo de simplificar e desburocratizar as ações do setor. Entretanto, até a sua instalação, não pode esta Autarquia Federal deixar de cumprir o seu dever de regular o artigo 7º da Lei nº 13.703/2018. Vale destacar que uma vez que o DT-e for implementado, nada impede a atualização do regulamento para contemplar a nova realidade referente aos documentos exigidos no transporte rodoviário de cargas.*

*Cabe salientar que não é de competência da ANTT a especificação do conteúdo e gestão de documentos fiscais, tais como o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NF-e.*

*Por fim, cumpre esclarecer que obrigação da geração de um documento relacionado ao contrato de frete registrado na ANTT foi estabelecida por meio do citado art. 7º da Lei nº 13.703/2018. A regulamentação desse dispositivo da lei é dever da Agência, não havendo que se falar em aumento de burocracia ou abuso de poder regulatório.*

#### **5. QUESTÕES OPERACIONAIS**

*Conforme consta do documento SEI 2495913, constante do processo 50500.005826/2020- 54, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas publicou a Portaria nº 019 (2520554), que define os procedimentos para cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), quando realizados por meio das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete. Assim, não há que se falar em ausência de documentos que indiquem como será operacionalizada a geração do CIOT.”*

Os autos vieram conclusos.

**Passa-se à decisão.**

**Da tutela provisória de urgência antecipada.**

No que tange ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu, presentes os requisitos, conforme será demonstrado.*

Deveras, o art. 5º da Resolução nº 5.862/2019 (*Evento 1, OUT6*), publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2019, estabelece a obrigação, ao contratante do serviço de transporte, de cadastramento da operação, com a consequente geração e recebimento do seu código identificador por meio de IPEF ou integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes, garantindo-se a gratuidade da operação no parágrafo primeiro. Confira-se:

*Resolução nº 5.862/2019*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de:*

*I - IPEF; ou*

*II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.*

*§1º O cadastramento da Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet.*

No parágrafo segundo, contudo, admite-se a possibilidade da IPEF disponibilizar outra solução associada ao cadastramento da operação e geração do CIOT, sendo facultada a cobrança, nestes termos:

*§2º A IPEF poderá disponibilizar outras soluções associadas ao cadastramento da Operação de Transporte e geração do CIOT, sendo facultada a cobrança, observado especialmente o disposto no Art. 15.*

Diante desse cenário, evidente que, enquanto não disponibilizada a opção gratuita para atendimento dos requisitos de cadastramento da operação e geração do respectivo código identificador, as empresas serão submetidas a outras soluções que implicam dispêndio financeiro.

Com efeito, a entidade sindical relatou na exordial que "*na prática, o cadastro das operações é eletrônico, vinculado à disponibilização de software e, portanto, cobrado pelas IPEFs. Apenas as operações manuais são disponibilizadas de forma gratuita, porém, são demoradas e a demanda inviabiliza a operação.*"

Assinale-se que, por meio do art. 1º da Resolução nº 5.869, de 30/01/2020, alterou-se o art. 25 da Resolução nº 5.862, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25. As IPEFs terão 60 (sessenta) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor desta RESOLUÇÃO.*

Contudo, ainda não foram disponibilizados os sistemas integrados gratuitos que permitam às transportadoras emitirem os CIOTs exigidos, sendo que passarão a ser obrigatórios a partir de 16 de março de 2020.

Essa conclusão é corroborada pela notícia disponibilizada no sítio eletrônico da autarquia<sup>1</sup>, em 11 de março de 2020, nos seguintes termos:

*Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) publicou, no Diário Oficial da União de 11/3, a alteração da Resolução nº 5.862, de 17/12/2019, que regulamenta o cadastramento da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas. De acordo com a nova redação da norma, as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs) têm agora até dia 15/4/2020 para adequar seus sistemas informatizados.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

**Histórico –** A Resolução ANTT nº 3.658/2011 regulava as obrigações estabelecidas na **Lei nº 11.442/2007**, que determinava as formas por meio das quais era permitido o pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas e equiparados (empresas com até 3 veículos e cooperativas), tornando proibido o pagamento por meio da “carta-frete”. Essa resolução foi substituída pela **Resolução ANTT nº 5.862/2019**, que além de estabelecer as regras necessárias à aplicação do mencionado art. 5º-A, trouxe a obrigatoriedade de emissão do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para o caso de contratação dos demais transportadores, em atendimento a obrigação estabelecida na Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (**Lei nº 13.703/2018**).

A nova resolução entrou em vigor no dia 16/1/2020, após 30 dias da data de sua publicação, em 17/12/2019. Contudo, o novo texto do art. 25, alterado no dia 31/01/2020, por meio da Resolução ANTT nº 5.869/2020, estendeu o prazo para adequação dos sistemas das IPEFs para 60 dias, a partir de 16/1/2020.

*Na reunião de Diretoria da ANTT desta terça-feira (10/3), com o objetivo de minimizar os impactos operacionais e financeiros no setor, o prazo foi estendido por mais 30 dias, ou seja, até 15/4/2020.*

**Enquanto as novas regras de geração do CIOT não entram em vigor, permanece a obrigatoriedade de geração do CIOT para a contratação de TAC e equiparados. (Grifou-se)**

Dessarte, tem-se que há um **descompasso** entre a faculdade oferecida no art. 5º da Resolução nº 5.862/2019 e a disposição inserta no art. 25, parágrafo segundo, do mesmo ato normativo, que prevê o prazo de duzentos e quarenta dias para a entrada em vigor da integração dos sistemas dos contratantes com o sistema da ANTT, que permitiria a opção pelo procedimento gratuito. Tal dissonância revela-se prejudicial aos transportadores, que devem se submeter às opções pagas disponibilizadas pelas IPEF's, a fim de manter as operações de transporte.

Presente, portanto, a verossimilhança no pleito autoral a autorizar a concessão da antecipação pretendida. O perigo de dano decorre dos prejuízos sofridos pela categoria oriundos da exigência inserta na Resolução nº 5.862/2019 da ANTT, sem a disponibilização dos meios para a geração do CIOT gratuitamente.

Cumpre referir, por oportuno, que o Sindicato detém ampla legitimidade para substituição processual, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, estando abrangidos pela presente decisão todos os transportadores da base territorial da entidade, associados ou não.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, nos termos da fundamentação, para suspender os efeitos da Resolução da ANTT nº 5.862/2019, em relação aos transportadores da área de abrangência do sindicato (associados ou não), até que seja efetivamente possível optar pela IPEF ou sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT.

Cientifiquem-se as partes.

**Diligências.**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Porto Alegre**

**1.** Nos termos do art. 334 do CPC/2015, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o magistrado designar audiência de conciliação ou mediação, que não será realizada apenas: a) caso ambas as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual; b) quando a autocomposição não for admitida.

**2.** Tendo em vista a indisponibilidade do direito, julgo inviável a autocomposição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), de forma que a remessa dos autos para conciliação, com a designação de audiência e a citação para esse ato, apenas atrasaria a prestação jurisdicional em razão da prática de atos desnecessários e inócuos, comprometendo os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

**3.** De qualquer modo, caso as partes manifestem a possibilidade de autocomposição no curso do processo, não há impedimento para a designação de audiência com essa finalidade a qualquer tempo.

**4.** Assim, **cite-se** a ré para contestação, contando-se o prazo nos termos do art. 231, inciso V, do CPC.

**5.** Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

**6.** Após, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**7.** Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juiza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010503755v14** e do código CRC **c29a38f6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN  
Data e Hora: 13/3/2020, às 16:57:15

---

1. <[http://www.antt.gov.br/salaImprensa/noticias/arquivos/2020/03/Prazo\\_para\\_cadastro\\_do\\_CIOT\\_e\\_estendido.html](http://www.antt.gov.br/salaImprensa/noticias/arquivos/2020/03/Prazo_para_cadastro_do_CIOT_e_estendido.html)>

**5017451-43.2020.4.04.7100**

**710010503755 .V14**